



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.689 - SP (2015/0121005-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA - SP173710
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO DIONISIO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM RECONHECIDO. QUALIFICADORA NÃO MENCIONADA. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO PENAL. NULIDADE RECONHECIDA NO ÂMBITO DE REMÉDIO HEROICO. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAR A SITUAÇÃO DO RÉU. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A fundamentação da decisão de pronúncia deve ser equilibrada e cometida, de modo a não exercer força persuasiva de autoridade a influir na convicção dos jurados. Nesse passo, o magistrado está impedido de expor qualquer convicção sobre o fato ou a pessoa do réu que não seja adstrita o *locus* argumentativo delimitado no § 1º do art. 413 do CPP.
3. Busca-se, portanto, garantir a isenção e a liberdade dos jurados ao apreciarem os fatos em julgamento, caracteres indispensáveis a higidez de um dos atributos mais notável do Tribunal do Popular: a paridade entre o réu e o julgador.
4. Nessa ordem de ideias, a técnica e a erudição, próprias da magistratura, são deixadas em segundo plano, a fim de que seja proferido veredicto conforme o espírito de Justiça corrente à época. O Júri, expressão democrática da soberania do povo (CF, art. 1º, parágrafo único) e meio de exercício da cidadania (CPP, art. 436, *caput*), requer que os seus veredictos sejam conforme a consciência dos homens leigos, de modo a pigmentar o mundo jurídico com os anseios e as aspirações populares.
5. Ao analisar o acórdão que pronunciou o réu, observa-se a utilização de expressões que sugerem um juízo cognitivo sobre o mérito da imputação. O Tribunal local, ao se referir a inimizabilidade do réu, afirmou que há "possibilidade de reincidência no delito em pauta ou no cometimento de outros, o que configura periculosidade", bem como afirmou ser o réu "culpável". Além disso, a Corte de origem, ao final do voto-condutor, declarou expressamente que estão "presentes prova da materialidade e da autoria delitiva" (e-STJ, fl. 129), quando o comando legal requer a expedição da decisão de pronúncia com base na prova da materialidade e de indícios de autoria.
6. Desta feita, é flagrante a ilegalidade perpetrada, uma vez que o Tribunal *a quo* incorreu em eloquência acusatória, situação que deve ser rechaçada, sob pena de se permitir que as impressões pessoais dos Desembargadores influam na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicção dos jurados.

7. Conforme entendimento desta Corte Superior, se ocorrer excesso de linguagem em pequeno trecho da decisão de pronúncia, diante do princípio da celeridade processual, admite-se que se proceda à rasura do trecho maculado, sem a necessidade de se anular todo o *decisum*.

8. Com a supressão do libelo-crime pela Lei n. 11.689/2008, o alcance da acusação, em Plenário, está delimitado pela sentença de pronúncia. Nessa senda, deve haver uma correlação entre a decisão de pronúncia e a série de quesitos a ser submetida à apreciação dos jurados (CPP, art. 482, parágrafo único). Daí a importância de se observar os rigores técnicos da referida peça processual, sem os quais a plenitude de defesa (CF, art. 5º, XXXVIII) e o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) podem ser comprometidos.

9. No caso em análise, verifica-se que o acórdão que pronunciou o ora paciente não fez menção a capitulação legal, muito menos teceu fundamentação a justificar a incidência de qualificadora à hipótese em apreço.

10. Desta forma, é patente a ilegalidade cometida, e a submissão do réu ao Tribunal do Júri deve se cingir à prática de homicídio simples, uma vez que a qualificadora não chegou a ser mencionada na decisão de pronúncia.

11. Suscitada ilegalidade no âmbito de *habeas corpus*, remédio constitucional destinado à proteção de direito ambulatorial do paciente, é inadmissível que, em virtude de reconhecimento de nulidade arguida, se agrave a situação do réu. Assim, a decisão de pronúncia deve ficar adstrita ao homicídio simples.

12. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de: i) determinar que sejam riscados do acórdão que pronunciou o réu os trechos supramencionados, em razão do excesso de linguagem; ii) restringir a pronúncia do réu a conduta capitulada no art. 121, *caput*, do CP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.689 - SP (2015/0121005-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA - SP173710

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENATO DIONISIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **RENATO DIONISIO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (n. 9150315-82.2003.8.26.0000).

Consta dos autos que o ora paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, III, do CP (e-STJ, fls. 20-21).

O Juízo de Direito da Primeira Vara do Júri da Comarca de São Paulo/SP impronunciou o réu (e-STJ, fls. 22-26).

Instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça bandeirante absolveu sumariamente o acusado, nos termos do art. 415, IV, do CPP, aplicando-lhe medida de segurança (e-STJ, fls. 53-60).

Chegada a vez do Tribunal da Cidadania se manifestar sobre o caso, em decisão monocrática da lavra da Min. Laurita Vaz, no REsp 1.343.945/SP, o acórdão absolutório foi anulado, tendo em vista a impossibilidade de absolvição, pois a inimputabilidade não era a única tese defensiva.

Ao cumprir a determinação do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de origem determinou que o réu fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Confirma-se a ementa desse julgado (e-STJ, fl. 125):

Homicídio qualificado - laudo pericial que constatou tratar-se o acusado de pessoa imputável - Decisão de pronúncia - Basta, para a pronúncia, a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria - No caso de dúvida quanto à capacidade do réu de compreensão e volição de seus atos, esta deve ser submetida à apreciação dos jurados - Recurso provido.

Daí a defesa impetrou *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, perante Este Tribunal.

Nesta Corte Superior, a defesa alega excesso de linguagem na fundamentação da decisão que submeteu o paciente ao crivo dos jurados.

Sustenta que, de forma desnecessária e prejudicial ao réu, o acórdão utilizou da seguinte expressão "havendo possibilidade de reincidência no delito em pauta ou no cometimento de outros, o que configura periculosidade".

Nesse passo, aduz que as palavras expostas no ato coator são aptas a influenciar negativamente os jurados.

Defende que, em trecho mais adiante do acórdão, o Tribunal local diz que o réu é culpável.

Assere que a Corte de origem chegou a dizer que há prova da autoria, ao passo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a pronúncia apenas exige indícios.

Menciona ausência de fundamentação quanto à inserção, ou não, da qualificadora e que o aresto impugnado sequer faz alusão a qual circunstância qualificadora a conduta do paciente se subsume.

Requer a concessão da ordem, a fim de que seja declarada a nulidade do acórdão impugnado.

Às fls. 106-109 (e-STJ), a liminar foi indeferida.

Informações às fls. 117-130 (e-STJ).

O Subprocurador-Geral da República, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, manifestou-se pela parcial concessão da ordem, para que a pronúncia se dê na forma simples de homicídio, afastando-se a qualificadora. (e-STJ, fls. 136-140).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.689 - SP (2015/0121005-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA - SP173710

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENATO DIONISIO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM RECONHECIDO. QUALIFICADORA NÃO MENCIONADA. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO PENAL. NULIDADE RECONHECIDA NO ÂMBITO DE REMÉDIO HEROICO. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAR A SITUAÇÃO DO RÉU. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A fundamentação da decisão de pronúncia deve ser equilibrada e cometida, de modo a não exercer força persuasiva de autoridade a influir na convicção dos jurados. Nesse passo, o magistrado está impedido de expor qualquer convicção sobre o fato ou a pessoa do réu que não seja adstrita o *locus* argumentativo delimitado no § 1º do art. 413 do CPP.

3. Busca-se, portanto, garantir a isenção e a liberdade dos jurados ao apreciarem os fatos em julgamento, caracteres indispensáveis a higidez de um dos atributos mais notável do Tribunal do Popular: a paridade entre o réu e o julgador.

4. Nessa ordem de ideias, a tecnicidade e a erudição, próprias da magistratura, são deixadas em segundo plano, a fim de que seja proferido veredicto conforme o espírito de Justiça corrente à época. O Júri, expressão democrática da soberania do povo (CF, art. 1º, parágrafo único) e meio de exercício da cidadania (CPP, art. 436, *caput*), requer que os seus veredictos sejam conforme a consciência dos homens leigos, de modo a pigmentar o mundo jurídico com os anseios e as aspirações populares.

5. Ao analisar o acórdão que pronunciou o réu, observa-se a utilização de expressões que sugerem um juízo cognitivo sobre o mérito da imputação. O Tribunal local, ao se referir a inimizabilidade do réu, afirmou que há "possibilidade de reincidência no delito em pauta ou no cometimento de outros, o que configura periculosidade", bem como afirmou ser o réu "culpável". Além disso, a Corte de origem, ao final do voto-condutor, declarou expressamente que estão "presentes prova da materialidade e da autoria delitiva" (e-STJ, fl. 129), quando o comando legal requer a expedição da decisão de pronúncia com base na prova da materialidade e de indícios de autoria.

6. Desta feita, é flagrante a ilegalidade perpetrada, uma vez que o Tribunal *a quo* incorreu em eloquência acusatória, situação que deve ser rechaçada, sob pena de se permitir que as impressões pessoais dos Desembargadores influam na convicção dos jurados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Conforme entendimento desta Corte Superior, se ocorrer excesso de linguagem em pequeno trecho da decisão de pronúncia, diante do princípio da celeridade processual, admite-se que se proceda à rasura do trecho maculado, sem a necessidade de se anular todo o *decisum*.
8. Com a supressão do libelo-crime pela Lei n. 11.689/2008, o alcance da acusação, em Plenário, está delimitado pela sentença de pronúncia. Nessa senda, deve haver uma correlação entre a decisão de pronúncia e a série de quesitos a ser submetida à apreciação dos jurados (CPP, art. 482, parágrafo único). Daí a importância de se observar os rigores técnicos da referida peça processual, sem os quais a plenitude de defesa (CF, art. 5º, XXXVIII) e o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) podem ser comprometidos.
9. No caso em análise, verifica-se que o acórdão que pronunciou o ora paciente não fez menção a capitulação legal, muito menos teceu fundamentação a justificar a incidência de qualificadora à hipótese em apreço.
10. Desta forma, é patente a ilegalidade cometida, e a submissão do réu ao Tribunal do Júri deve se cingir à prática de homicídio simples, uma vez que a qualificadora não chegou a ser mencionada na decisão de pronúncia.
11. Suscitada ilegalidade no âmbito de *habeas corpus*, remédio constitucional destinado à proteção de direito ambulatorial do paciente, é inadmissível que, em virtude de reconhecimento de nulidade arguida, se agrave a situação do réu. Assim, a decisão de pronúncia deve ficar adstrita ao homicídio simples.
12. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de: i) determinar que sejam riscados do acórdão que pronunciou o réu os trechos supramencionados, em razão do excesso de linguagem; ii) restringir a pronúncia do réu a conduta capitulada no art. 121, *caput*, do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, **de ofício**.

Conforme dispõe o art. 413, § 1º, do CPP, ao pronunciar o réu, o magistrado deverá se limitar a indicar a materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Incumbe ao juiz, ainda, declarar o dispositivo legal em que considera incurso o réu, além de especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Desse modo, a fundamentação da decisão de pronúncia deve ser equilibrada e cometida, de modo a não exercer força persuasiva de autoridade a influir na convicção dos jurados. Nesse passo, o magistrado está impedido de expor qualquer convicção sobre o fato ou a pessoa do réu que não seja adstrita o *locus* argumentativo delimitado no § 1º do art. 413 do CPP.

Busca-se, portanto, garantir a isenção e a liberdade dos jurados ao apreciarem os fatos em julgamento, caracteres indispensáveis a higidez de um dos atributos mais notável do Tribunal do Popular: a paridade entre o réu e o julgador.

A tecnicidade e a erudição, próprias da magistratura, são deixadas em segundo plano, a fim de que o veredicto seja proferido conforme o espírito de Justiça corrente à época. O Júri, expressão democrática da soberania do povo (CF, art. 1º, parágrafo único) e meio de exercício da cidadania (CPP, art. 436, *caput*), requer que os seus veredictos sejam conforme a consciência dos homens leigos, de modo a pigmentar o mundo jurídico com os anseios e as aspirações populares.

Não é por outro motivo que "os jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento que fazem (art. 472, CPP), em que há promessa de seguir a consciência e a justiça, mas não as normas escritas e muito menos os julgados do País" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 31).

Portanto, se fosse permitido aos jurados tomar ciência das convicções técnicas e pessoais dos magistrados, as reflexões da toga poderiam influenciar os jurados a ponto de comprometer o escopo do Tribunal do Júri.

Ao analisar o acórdão que pronunciou o réu, observa-se a utilização de expressões que sugerem um juízo cognitivo sobre o mérito da imputação. À fl. 128, o Tribunal de Justiça paulista, ao se referir a inimputabilidade do réu, afirmou que há "*possibilidade de reincidência no delito em pauta ou no cometimento de outros, o que configura periculosidade*", além de afirmar categoricamente ser o réu "*culpável*".

Ademais, a Corte de origem declarou expressamente que estão "*presentes prova da materialidade e da autoria delitiva*" (e-STJ, fl. 129), quando o comando legal requer a expedição da decisão de pronúncia com base na prova da materialidade e de **indícios** de autoria.

Desta feita, é flagrante a ilegalidade perpetrada, uma vez que o Tribunal *a quo* incorreu em eloquência acusatória, situação que deve ser rechaçada, sob pena de se permitir que as impressões pessoais dos Desembargadores influam na convicção dos jurados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme entendimento desta Corte Superior, se ocorrer excesso de linguagem em pequeno trecho da decisão de pronúncia, **diante do princípio da celeridade processual, admite-se que se proceda à rasura do trecho maculado, sem a necessidade de se anular todo o *decisum*.**

Nessa linha:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DO *ANIMUS NECANDI*. FLAGRANTE ILEGALIDADE RECONHECIDA. SUFICIÊNCIA, IN CASU, DE RASURA DO PEQUENO TRECHO MACULADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Nos termos do que dispõe o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, o Magistrado, ao pronunciar o acusado, deve se limitar à indicação da materialidade do delito e aos indícios da autoria, baseando seu convencimento nas provas colhidas na instrução, sem, contudo, influir no ânimo dos jurados que irão compor o conselho de sentença.

3. No caso dos autos, ao pronunciar a paciente, a Magistrada de primeiro grau concluiu, adequadamente pela viabilidade da ação penal da competência do Tribunal do Júri, salientando, de forma equilibrada, estarem demonstrados a materialidade delitiva e dos indícios de autoria. Todavia, ao rechaçar o pleito de absolvição sumária, não se limitou à análise perfunctória do tema, tendo, discorrido de maneira exauriente acerca da existência da autoria delitiva e do dolo da acusada. Assim, considerando que o Juízo da instrução, ao encerrar o iudicium accusationis foi categórico em afirmar a certeza da intenção de matar da paciente - tarefa cuja competência é constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença - é certa a existência de excesso de linguagem nesse pequeno trecho da sentença de pronúncia, capaz de influenciar a decisão dos jurados por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri.

4. Todavia, considerando que o art. 413, § 1º, do CPP tem por objetivo primordial a preservação da convicção dos jurados que compõem o conselho de sentença acerca das teses levantadas pela defesa e acusação e levando-se em conta o princípio da celeridade processual, tendo em vista que o delito foi supostamente praticado há quase 16 anos, a rasura do pequeno trecho maculado na sentença de pronúncia é suficiente para afastar a nulidade suscitada, uma vez que se preservará todo o restante válido da decisão impugnada, sem, contudo, ferir o direito da acusada em ver as teses defensivas serem decididas, de forma plena, pelo Tribunal do Júri. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que seja riscado da sentença de pronúncia o trecho no qual foi observado o excesso de linguagem. (HC 325.076/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31/08/2016)

De outro lado, registre-se que, com a supressão do libelo-crime pela Lei n. 11.689/2008, o alcance da acusação, em Plenário, está delimitado pela sentença de pronúncia. Nessa senda, deve haver uma correlação entre a decisão de pronúncia e a série de quesitos a ser submetida à apreciação dos jurados (CPP, art. 482, parágrafo único). Daí a importância de se observar os rigores técnicos da referida peça processual, sem os quais a plenitude de defesa (CF, art. 5º, XXXVIII) e o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) podem ser comprometidos.

Conforme já mencionado, ao pronunciar o réu, incumbe ao magistrado declarar o dispositivo legal em que considera incurso o réu, além de especificar as circunstâncias qualificadoras.

No caso em análise, verifica-se que o acórdão que pronunciou o ora paciente não fez menção a capitulação legal, muito menos teceu fundamentação a justificar a incidência de qualificadora à hipótese em apreço.

Veja-se o seguinte excerto do acórdão atacado (e-STJ, fl. 130):

Posto isto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso ministerial, a fim de pronunciar o recorrido RENATO DIONÍSIO, para que seja o caso submetido ao Tribunal do Júri, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, respeitado o art. 5º, inciso XXXVIII e alíneas, da Constituição Federal.

Desta forma, é patente a ilegalidade cometida, e a submissão do réu ao Tribunal do Júri deve se cingir à prática de homicídio simples, uma vez que a qualificadora não chegou a ser mencionada da decisão de pronúncia.

A propósito, confira-se a lição de Renato Brasileiro de Lima:

Como se denota, é indispensável que o juiz sumariamente faça a classificação do delito, indicando não apenas o tipo penal a que se subsume o fato, como também qualificadoras e causas de aumento de pena. **A não inclusão de uma qualificadora ou causa de aumento de pena implica julgamento no julgamento do acusado apenas por homicídio simples, já que os quesitos serão elaborados no plenário do júri levando-se em consideração os termos da pronúncia** (CPP, art. 482, parágrafo único). (LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal Comentado*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, pág. 1.167, sem grifo no original)

De mais a mais, suscitada ilegalidade no âmbito de *habeas corpus*, remédio constitucional destinado à proteção de direito ambulatorial do paciente, é inadmissível que, em virtude de reconhecimento de nulidade arguida, se agrave a situação do réu. Assim, a decisão de pronúncia deve ficar adstrita ao homicídio simples.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo a ordem de ofício**, a fim de: i) determinar que sejam riscados do acórdão que pronunciou o réu os trechos supramencionados com excesso de linguagem; ii) restringir a pronúncia do réu a conduta capitulada no art. 121, *caput*, do CP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0121005-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 324.689 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019381119998260052 19381119998260052 20150000107380 20691999 4347203700
91503158220038260000 993030636075

EM MESA

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA - SP173710
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO DIONISIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.